



**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO**

PARECER JURÍDICO Nº 0769542/2026/ADV-GERAL/ADV-GEAN/ALERO

**PARECER JURÍDICO Nº 0769542/2026/ADV-GERAL/ALERO**

**Processo nº:** 100.036.000052/2026-61

**Interessado:** Procuradoria Especial da Mulher (PEM) — ALE/RO

**Origem:** Secretaria de Compras e Licitações — Comissão Permanente de Licitação (SCL/CPL)

**Assunto:** Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021). Aquisição de materiais gráficos para a Procuradoria Especial da Mulher (PEM). Evento Rondônia Rural Show 2026. Análise jurídica conclusiva após cumprimento das diligências determinadas no Despacho nº 0755537/2026/ADV-GERAL/ALERO. Aprovação condicionada.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER (PEM). EVENTO INSTITUCIONAL RONDÔNIA RURAL SHOW 2026. VALOR DE R\$ 26.040,00. ENQUADRAMENTO QUANTITATIVO DENTRO DO LIMITE ATUALIZADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021 E COM A RESOLUÇÃO Nº 593/2024-ALE/RO. DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO DE REFERÊNCIA SUBSTITUTIVO. DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR FUNDAMENTADA NO § 2º DO ART. 1º DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 593/2024. PESQUISA DE PREÇOS METODOLOGICAMENTE FUNDAMENTADA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR DEMONSTRADAS. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE VÍNCULOS VEDADOS (ART. 14, IV, DA LEI Nº 14.133/2021) APRESENTADA COM ALCANCE RESTRITO AO SEGUNDO GRAU. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO AJUSTE. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA PELO PRÉ-EMPENHO 2026PE000084, A SER OPORTUNAMENTE CONVERTIDO EM NOTA DE EMPENHO (ART. 58 DA LEI Nº 4.320/1964). SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO (ART. 95, I e §1º, C/C ART. 92, DA**

LEI Nº 14.133/2021). PUBLICIDADE DO ATO AUTORIZATIVO NO PNCP E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 174 DA LEI Nº 14.133/2021). SANEAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NO DESPACHO Nº 0755537/2026/ADV-GERAL/ALERO. EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO PREVISTA NO PCA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA (CRIAÇÃO RECENTE DA PEM E SUPERVENIÊNCIA DA DEMANDA). AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. INVIABILIDADE MATERIAL DO APROVEITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTE COMPROVADA. APROVAÇÃO JURÍDICO-FORMAL CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS. PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE.

## I — RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Advocacia-Geral, originariamente, por força do **Despacho nº 0750742/2026/SEC-GERAL/ALERO** (ID. 0750742), de 27 de abril de 2026, exarado pelo Excelentíssimo Secretário-Geral, e do **Despacho nº 0751161/2026/SEC-PLAN/ALERO** (ID. 0751161), proferido pelo Secretário de Planejamento e Orçamento, para fins de exame jurídico do procedimento de contratação direta capitulado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativo à aquisição de materiais gráficos (panfletos, livretos/cartilhas e blocos de anotações), em favor da empresa **RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA — CNPJ 05.155.992/0001-40**, no valor estimado de **R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais)**, destinados às ações institucionais da Procuradoria Especial da Mulher (PEM) no evento **Rondônia Rural Show 2026** (Ji-Paraná/RO, 25 a 30/05/2026).
2. O processo administrativo foi instaurado com o **Documento de Oficialização da Demanda nº 0732183/2026-ALE/PEM** (ID. 0732183), de 07 de abril de 2026, subscrito pela Coordenadora da Procuradoria Especial da Mulher, servidora Paula Ramos de Souza, no qual se justificou a contratação como instrumento essencial para o desempenho das ações institucionais da Procuradoria, especialmente para divulgação dos canais de denúncia, orientação sobre direitos e fortalecimento da rede de proteção à mulher.
3. Acolhendo o pedido, o Excelentíssimo Secretário-Geral, por meio do **Despacho nº 0732377/2026/SEC-GERAL/ALERO** (ID. 0732377), de 07 de abril de 2026, autorizou a abertura do procedimento e determinou a inclusão das demais peças técnicas de planejamento.
4. Em sequência, foi juntado aos autos o Termo de Referência nº 0733838/2026/PEM/ALERO (ID. 0733838), de 13 de abril de 2026, elaborado pelo Assessor Técnico Caio César Lima Guimarães, revisado e aprovado pela Coordenadora da Procuradoria Especial da Mulher e ratificado pelo Secretário-Geral, no qual se especificaram os bens objeto da contratação (panfletos em papel couché brilho 115g, livretos/cartilhas com 12 páginas e blocos de anotações personalizados), as condições de entrega, os critérios de seleção do fornecedor, as obrigações das partes, as sanções administrativas, dentre outros elementos.
5. A Secretaria Administrativa, por meio do **Despacho nº 0739350/2026/SEC-ADM/ALERO** (ID. 0739350), de 14 de abril de 2026, encaminhou os autos à Secretaria de Compras e Licitações para realização da pesquisa de preços e prosseguimento dos trâmites licitatórios.
6. A Secretaria de Compras e Licitações expediu o Aviso nº 04/2026 (ID. 0741405), publicado no Diário Oficial Eletrônico ALE/RO nº 70 (ID. 0744096), em 15 de abril de 2026, para chamamento público de cotação de preços. Procedeu, ainda, à pesquisa de preços por meio do Sistema Banco de Preços (Cotação nº 41/2026 — ID. 0749007), à coleta de cotações com 12 fornecedores convidados (Planilha de Controle nº 41/2026 — ID. 0749051), restando 03 (três) propostas válidas: **RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA** (R\$ 26.040,00), **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** (R\$ 27.900,00) e **TXP EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** (R\$ 30.250,00).
7. Foram juntados, em seguida, os documentos de habilitação da empresa **RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA** (ID. 0750579), incluindo extrato do SICAF, Certidão Negativa Correccional CGU, Certidão Negativa do TCU, Certidão CAGEFIMP/RO e Certidão Negativa do CNJ relativa à improbidade administrativa.
8. A Secretaria de Planejamento e Orçamento emitiu o Pré-Empenho 2026PE000084 (ID. 0751138), de 27 de abril de 2026, no valor de R\$ 26.040,00, com indicação da Subação 240901 — Promover a Atividade Legislativa e a Participação Cidadã, Natureza da Despesa 33.90.30.54 — Material Gráfico, Fonte 1.500.0.00001 — Recursos não Vinculados de Impostos, e, ato contínuo, encaminhou o feito a esta Advocacia-Geral por meio do **Despacho nº**

0751161/2026/SEC-PLAN/ALERO (ID. 0751161), no qual consignou expressamente a situação de "Não prevista no PCA".

9. Em análise originária, esta Advocacia-Geral expediu o **Despacho nº 0755537/2026/ADV-GERAL/ALERO** (ID. 0755537), de 29 de abril de 2026, por meio do qual se promoveu a **conversão dos autos em diligência**, com a determinação de saneamento de 15 (quinze) pendências documentais e regulamentares identificadas no procedimento, distribuídas entre a Procuradoria Especial da Mulher (PEM), a Secretaria Administrativa / Divisão de Elaboração de TR e a Secretaria de Compras e Licitações / Departamento de Compras / Comissão Permanente de Licitação.

10. Em atendimento à referida diligência, sobrevieram aos autos os seguintes elementos instrutórios complementares:

a ) Despacho nº 0757180/2026/SEC-ADM/ALERO (ID. 0757180), de 05/05/2026, subscrito pela Secretária Administrativa, Sra. Mayara Gomes Freire da Silva Gabriel, e pela Diretora do Departamento de Elaboração de T.R., Sra. Sandra Viana Teles;

b) Termo de Referência nº 0762833/2026/PEM/ALERO (ID. 0762833), de 07/05/2026, em substituição ao TR nº 0733838, com uniformização das especificações do Bloco de Anotações, retificação do item 1.4 quanto à vinculação ao PCA, correção da base regulamentar da dispensa do ETP e demais ajustes redacionais determinados;

c) Justificativa nº 0762834/2026/PEM/ALERO (ID. 0762834), de 07/05/2026, contendo as manifestações da PEM sobre os itens "a" a "e" do despacho de diligência;

d ) Memorando nº 0724738/2026/PEM/ALERO (ID. 0764386), de 30/03/2026, e Despacho nº 0724929/2026/COO-CERIMONIAL/ALERO (ID. 0764388), de 30/03/2026, comprobatórios da tentativa prévia da PEM de obtenção dos materiais por meio das Atas de Registro de Preços vigentes (Atas 05/2025, 01/2026 e 02/2026), com informação de indisponibilidade pela Coordenadoria de Cerimonial;

e) Justificativa nº 0764389/2026/SCL/DEP-COMP/ALERO (ID. 0764389), de 07/05/2026, subscrita pela Agente de Contratações e pelo Secretário de Compras e Licitações, com manifestação substantiva sobre os itens "g" a "n" do despacho de diligência;

f) Certidão de Regularidade do FGTS — CRF (ID. 0764408), com validade de 05/05/2026 a 03/06/2026, em nome de RONDOFORMS EDITORA E GRAFICA LTDA;

g) Declaração de Vínculos Vedados e Certidões de Regularidade (ID. 0764409), datada de 07/05/2026, subscrita pelo representante legal da contratada, Sr. Wanderley Mariano, contemplando, entre outras manifestações: (i) declaração quanto ao cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; (ii) declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação; (iii) declaração de inexistência de sócios ou acionistas com parentescos de até segundo grau, consanguíneo ou por afinidade, com conselheiros, empregados ou dirigentes da ALE/RO; e (iv) declarações acessórias relativas à cadeia produtiva e ao tratamento de rejeitos. Acompanham o documento a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e de Rendas Municipais da Prefeitura de Porto Velho/RO e a Certidão Negativa de Tributos Estaduais da Coordenadoria da Receita Estadual do Estado de Rondônia, em nome da empresa RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA;

h) Quadro Estimativo nº 41/2026 retificado (ID. 0764410), com a correção do número do processo no cabeçalho e valor estimado revisado de R\$ 26.040,00, e respectiva Certidão de Assinatura (ID. 0764411);

i ) Justificativa Técnica nº 0764412/2026/SCL/DEP-COMP/ALERO (ID. 0764412), de 06/05/2026, com a fundamentação atualizada da metodologia de pesquisa de preços; e

j) Justificativa de Dispensa nº 0764413/2026/SCL/CPL/ALERO (ID. 0764413), de 06/05/2026, com a transcrição atualizada do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 65.492,11) e a substituição da remissão ao "Decreto nº 12.343/2024" pela referência ao Decreto nº 12.807/2025.

11. Por fim, vieram os autos novamente a esta Advocacia-Geral, após o cumprimento da diligência, para emissão de parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos arts. 22 e 23 da Resolução nº 593/2024.

12. Era o que se tinha de relevante a relatar.

## II — DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

13. Preliminarmente, cabível registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incube a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

14. Cabe salientar, que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo

interesse público. Para alcançá-lo, necessita de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis, dentre outros bens e serviços.

**15.** No que se refere ao parecer jurídico em procedimentos licitatórios, é oportuno destacar que a atividade de exame e aprovação de minutas e editais de contratos pelos órgãos consultivos é realizada ao final da etapa preparatória, consoante prescrição da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

*"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I — apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II — redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;" (Art. 53 da Lei nº 14.133/2021).*

**16.** Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a isso, destaca-se o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

*"Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014).*

**17.** Desse modo, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

**18.** Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento de contratação direta em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, inclusive a veracidade das declarações e documentos juntados ao processo aos quais este parecer será relacionado, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doutas atribuições.

**19.** Outrossim, no âmbito da Assembleia Legislativa de Rondônia foi editada a Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, prevendo a necessidade de emissão de parecer jurídico nos arts. 22 e 23:

*"Art. 22. Os processos administrativos que demandem contratações de bens e serviços deverão ser previamente submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa de que trata o artigo 23 desta Resolução, antes de serem avaliados pelo ordenador de despesas.*

*Art. 23. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela Advocacia Geral da Assembleia Legislativa para os*

*fins de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de acionamento de ARP, previsto no artigo 45 desta Resolução.*

*§ 2º O disposto no § 5º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 poderá ser aplicado nos casos previamente definidos por Ato do Advogado Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia, desde que autorizado pelo Secretário Geral." (Arts. 22 e 23 da Resolução nº 593/2024).*

**20.** É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados — isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica — não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que o art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

*"Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)." (Art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014).*

**21.** Desse modo, uma vez exarado o juízo técnico-jurídico com as recomendações cabíveis, a responsabilização pelo cumprimento das providências indicadas permanece afeta à unidade consultante/demandante/instrutora do processo, não se impondo a este órgão jurídico pronunciamento subsequente de fiscalização do adimplemento das orientações consignadas.

**22.** Pois bem. Feitas as ressalvas acima pontuadas, passa-se à análise jurídica.

### **III — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **3.1. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DAS EXCEÇÕES LEGAIS**

**23.** A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, como o caso ora submetido à análise:

*"Art. 37 (...) XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Art. 37, XXI, da Constituição Federal).*

**24.** A licitação pública pode ser definida como o meio pelo qual a Administração Pública contrata as suas necessidades, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dentre outros, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da*

*proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).*

**25.** Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente conforme as hipóteses taxativamente previstas em lei. Desse modo, a Lei nº 14.133/2021 previu casos de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível: a licitação inexigível (art. 74) — a licitação é juridicamente impossível por inviabilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados; a licitação dispensável (art. 75) — a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não; e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) — segundo a qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

### **3.2. DO ENQUADRAMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**26.** No caso do processo administrativo em análise, a hipótese que se faz presente é a **dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor literal se reproduz a seguir:

*"Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II — para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;" (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021).*

**27.** O valor-limite previsto no dispositivo encontra-se devidamente atualizado pelo **Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025**, para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021, que atribui ao Poder Executivo federal a competência para a atualização anual dos valores fixados pela referida lei.

**28.** Tratando-se, *in casu*, de aquisição cujo valor pretendido é de **R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais)**, a contratação se enquadra, sob o aspecto isolado e em valor de face, dentro do limite normativo, satisfazendo, em tese, o requisito quantitativo da hipótese de dispensa.

**29.** A dispensa em razão do valor caracteriza-se como hipótese de licitação dispensável, vale dizer, faculdade discricionária do administrador, que poderá optar por realizá-la ou prosseguir com o procedimento licitatório ordinário. A justificativa repousa nos princípios da economicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, e art. 70 da CF/1988), notadamente diante da circunstância de que, em contratações de pequeno vulto, o procedimento licitatório formal pode revelar-se mais oneroso e demorado do que o próprio objeto a ser contratado, frustrando, paradoxalmente, a finalidade pública.

**30.** Não obstante a discricionariedade conferida ao administrador, a hipótese de dispensa do art. 75, II, sujeita-se ao regime instrutório do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e ao regime regulamentar interno da Resolução nº 593/2024-ALE/RO (arts. 22, 23 e demais correlatos), além de exigir, especificamente, a aferição da regularidade quanto à vedação ao fracionamento de despesa (§ 1º do art. 75).

### **3.3. DOS REQUISITOS DE INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021)**

**31.** Nesse sentido, o processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo a seguir reproduzido:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I — documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II — estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III — parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV — demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V — comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI — razão da escolha do contratado; VII*

— justificativa de preço; VIII — autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial." (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

32. Os incisos do dispositivo supra constituem o **checklist mínimo legal** da instrução da contratação direta, sendo necessária a verificação individualizada de cada requisito no caso concreto, o que se passa a fazer nos itens subsequentes deste parecer.

### 3.4. DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021)

#### 3.4.1. Do Documento de Oficialização da Demanda (DOD)

33. O processo foi instaurado com o Documento de Oficialização da Demanda nº 0732183 (ID. 0732183), de 07/04/2026, em conformidade com o art. 9º, §2º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO, que disciplina o conteúdo mínimo do DOD.

34. Quanto à divergência originalmente identificada acerca da vinculação ao Plano de Contratações Anual (PCA) — em que o DOD afirmava não ter sido possível o alinhamento, o TR afirmava o oposto e a Secretaria de Planejamento consignava "não prevista no PCA" —, o ponto foi sanado: o novo Termo de Referência nº 0762833 (ID. 0762833), em seu item 1.4, consigna expressamente que:

*"A contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026"*

35. Verifica-se, portanto, plena adequação ao posicionamento da Secretaria de Planejamento e Orçamento (ID. 0751161). A Justificativa nº 0762834 (ID. 0762834) apresentou, ademais, fundamentação de excepcionalidade calcada na criação recente da PEM, na ausência de histórico de consumo e no caráter superveniente da demanda, o que se afigura idôneo à luz do art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º, §2º, X, da Resolução nº 593/2024.

36. Cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece caráter absoluto ou impeditivo à realização de contratações não previstas no PCA, especialmente quando devidamente justificadas, sendo o instrumento de planejamento orientador da gestão pública e não óbice intransponível à satisfação do interesse público em hipóteses devidamente motivadas.

#### 3.4.2. Do Termo de Referência (TR)

37. O Termo de Referência nº 0762833/2026/PEM/ALERO (ID. 0762833), em substituição ao TR nº 0733838, contém os elementos essenciais previstos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 8º da Resolução nº 593/2024, a saber: definição do objeto; fundamentação e descrição da necessidade da contratação; descrição da solução e especificações dos produtos; estimativa das quantidades; sustentabilidade; subcontratação; garantia; fundamentação legal; condições de entrega; gestão e fiscalização; recebimento do objeto; pagamento; reajuste; forma e critérios de seleção; estimativas do valor da contratação; obrigações das partes; sanções administrativas; adequação orçamentária; LGPD; e disposições gerais.

38. Cumpre advertir,  **todavia**, que o novo Termo de Referência  **não contempla expressamente** a manifestação prevista no art. 19 do Anexo III da Resolução nº 593/2024, que exige, especificamente para as contratações com dispensa em razão do valor, manifestação do setor de Compras e Licitação quanto: (i) à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Assembleia Legislativa; e (ii) à existência de previsão de demanda, no exercício corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente. Tais aspectos, contudo, foram objeto de manifestação substantiva, em peça apartada, na Justificativa nº 0764389 (itens "g" a "j"), na qual se demonstra a inviabilidade do aproveitamento da Ata de Registro de Preços vigente e a inexistência de demanda paralela aglutinável. A substância da exigência regulamentar restou, assim, contemplada, embora por documento equivalente, aplicando-se  *in casu* o princípio do aproveitamento dos atos administrativos (art. 22 da LINDB).

#### 3.4.3. Da dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

39. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é  *dispensável*, no caso, com fundamento expresso no §2º do art. 1º do Anexo II da Resolução nº 593/2024, que assim dispõe:

*"Art. 1º (...) §2º. Também poderá ser dispensada a elaboração do ETP na hipótese do artigo 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, salvo nas contratações que envolvam aquisições ou serviços de informática ou obras e serviços de engenharia." (Art. 1º, §2º, do Anexo II da Resolução nº 593/2024).*

40. O item 21.1 do TR nº 0762833 foi devidamente retificado, em atendimento à diligência exarada por esta

Advocacia-Geral, passando a indicar corretamente o §2º (e não o §1º) do art. 1º do Anexo II como fundamento da dispensa. Cumpre registrar que, tratando-se a contratação de aquisição de materiais gráficos comuns — não se enquadrando, portanto, em "aquisições ou serviços de informática" ou "obras e serviços de engenharia" —, a hipótese de dispensa regulamentar é plenamente aplicável.

#### **3.4.4. Da Análise de Riscos (Matriz de Riscos preliminar)**

41. A Procuradoria Especial da Mulher, mediante a Justificativa nº 0762834, optou por apresentar justificativa fundamentada para a dispensa da elaboração da Matriz de Riscos preliminar, calcando-se na baixa complexidade técnica do objeto, na padronização e disponibilidade comum no mercado, no baixo valor estimado, na execução imediata e na urgência decorrente da iminência do evento institucional.

42. A faculdade regulamentar prevista no art. 9º, §2º, VI, da Resolução nº 593/2024 — apresentação da Matriz ou, alternativamente, justificada dispensa pela autoridade demandante — foi exercida com motivação adequada, em consonância com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), atendendo, *formalmente*, à exigência regulamentar.

#### **3.5. DA AFERIÇÃO DO LIMITE DE DISPENSA E DA VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA (ART. 75, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021)**

43. A aferição do enquadramento da contratação no limite de dispensa em razão do valor não se opera apenas pela análise isolada do valor da contratação específica, mas pelo somatório global das despesas de mesma natureza, em homenagem à vedação ao fracionamento de despesa consagrada no art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 75. (...) §1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I — o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II — o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade." (Art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021).*

44. Em complemento, no plano regulamentar interno, o art. 9º, §1º, da Resolução nº 593/2024 prevê de modo categórico que:

*"Art. 9º (...) § 1º. É vedado o fracionamento de despesa." (Art. 9º, §1º, da Resolução nº 593/2024).*

45. Outrossim, o Anexo I da referida Resolução conceitua o fracionamento como:

*"FRACIONAMENTO DE DESPESA: procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação." (Anexo I — Definições — da Resolução nº 593/2024).*

46. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao longo dos anos, consolidou robusta orientação sobre o tema. Cumpre transcrever, neste ponto, enunciado de marcada relevância:

*"O fracionamento de despesas até o limite do valor de dispensa previsto no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, quando caracterizada deliberada intenção de fugir ao procedimento licitatório, enseja a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992." (TCU, Acórdão nº 3.153/2011-Plenário, Relator Ministro José Jorge).*

47. Em idêntica linha, o Tribunal de Contas da União foi categórico ao orientar que a aferição do limite de dispensa deve considerar o somatório anual das despesas com objetos semelhantes:

*"Não devem ser contratados serviços e/ou realizadas*

*compras de objetos semelhantes por dispensa de licitação, quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão nº 2.726/2012-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).*

48. Como se observa do enunciado supratranscrito, o elemento subjetivo da *intenção elisiva* é central para a caracterização do fracionamento irregular. No caso *sub examine*, não há indícios mínimos de tal intuito, como restou demonstrado pelos seguintes elementos:

i) A Procuradoria Especial da Mulher (PEM) constitui unidade administrativa instituída posteriormente ao planejamento original da Ata de Registro de Preços vigente para fornecimento de material gráfico no âmbito desta Casa Legislativa, razão pela qual suas necessidades não foram incluídas na estimativa de quantitativos do certame originário;

ii) A tentativa formal de aproveitamento das Atas vigentes (Atas 05/2025, 01/2026 e 02/2026) restou documentalmente comprovada nos autos, mediante o Memorando nº 0724738/2026/PEM/ALERO (ID. 0764386) e o Despacho nº 0724929/2026/COO-CERIMONIAL/ALERO (ID. 0764388);

iii) A indisponibilidade dos quantitativos remanescentes das Atas foi declarada pela unidade competente (Coordenadoria de Cerimonial), em razão do comprometimento integral com eventos institucionais previamente programados (AGROCOM, AGROSHOW, eventos itinerantes etc.);

iv) A Secretaria de Compras e Licitações exarou manifestação expressa quanto ao não fracionamento, na forma exigida pelo art. 7º, V, do Anexo VIII da Resolução nº 593/2024 (item "i" da Justificativa nº 0764389); e

v) Os itens "Reprodução gráfica de livretos/cartilhas" e "Bloco de anotações" apresentam quantidade de páginas e especificações tecnicamente incompatíveis com a Ata vigente, conforme registrado na Justificativa nº 0764389.

49. Embora a apresentação do somatório global das despesas correlatas (item "h" do despacho de diligência) pudesse conferir maior segurança jurídica ao procedimento, sua ausência, no caso concreto, não compromete a validade da contratação, dada a robustez da fundamentação apresentada pela Secretaria de Compras e Licitações e a inexistência de elementos indicadores de fracionamento doloso. Aplica-se, *in casu*, a interpretação finalística da jurisprudência do TCU, que admite a flexibilização do somatório global quando demonstrada a natureza superveniente e autônoma da demanda.

50. Recomenda-se, **em caráter prospectivo**, que, em contratações futuras, especialmente após o primeiro exercício de funcionamento da PEM, o somatório anual das despesas correlatas seja sistematicamente apurado e juntado aos autos, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento.

### 3.6. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 72, II E VII, C/C ART. 23 DA LEI Nº 14.133/2021)

51. O art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com a estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da mesma Lei, que disciplina os parâmetros e métodos de pesquisa de preços. Igualmente, o inciso VII do art. 72 requer a justificativa de preço, a fim de demonstrar a compatibilidade do valor proposto com os parâmetros mercadológicos.

52. No caso *sub examine*, a estimativa de despesa consta do **Quadro Estimativo nº 41/2026** (ID. 0764410), retificado em 06/05/2026, e da **Justificativa Técnica nº 0764412** (ID. 0764412), nos seguintes termos: valor unitário e total apurados a partir de 06 (seis) parâmetros de pesquisa por item, considerando: (i) 03 (três) consultas ao Sistema Banco de Preços; e (ii) 03 (três) cotações diretas com fornecedores do ramo (MSB Comércio, RONDOFORMS e TXP Empreendimentos). A pesquisa contemplou 12 (doze) fornecedores convidados, com 03 (três) propostas válidas recebidas.

53. Cumpre destacar que a metodologia adotada está em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente), conforme demonstrado na Justificativa Técnica nº 0764412, que registra a utilização: (i) do parâmetro mínimo nas situações em que o coeficiente de variação superou 25% (item "Reprodução gráfica de livretos/cartilhas"); e (ii) do parâmetro médio nas demais situações de homogeneidade dos preços (itens "Panfletos" e "Bloco de Anotações").

54. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a discricionariedade técnica da Administração na definição da metodologia de pesquisa de preços, conforme se extrai do Acórdão nº 4.952/2012-Plenário:

*"A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração." (TCU, Acórdão nº*

**55.** O valor estimado final foi consolidado em **R\$ 26.040,00** (vinte e seis mil e quarenta reais), correspondente ao menor preço ofertado entre as propostas válidas, em favor da RONDIFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA, em estrita observância ao critério de julgamento "menor preço" (item 14.1 do TR), em conformidade com o art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021.

**56.** No tocante à **justificativa de preço** (art. 72, VII), a Justificativa de Dispensa nº 0764413 (ID. 0764413), item 6, consigna expressamente que "*o preço praticado pelo fornecedor escolhido está abaixo da média do preço de mercado*", restando demonstrada a vantajosidade econômica da contratação. A consistência mercadológica dos preços é corroborada, ademais, pelo Sistema Banco de Preços, cujos parâmetros refletem valores efetivamente praticados em contratações públicas similares.

**57.** Por fim, registre-se que o Quadro Estimativo retificado (ID. 0764410) sanou a inconsistência identificada no documento original, com a correção do número do processo no cabeçalho. Atendido, portanto, o requisito do art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

### **3.7. DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 72, IV, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**58.** O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta contenha demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, como requisito de validade da instrução e de regularidade fiscal-orçamentária do ajuste.

**59.** No caso concreto, tal requisito encontra-se atendido pelo **Pré-Empenho 2026PE000084** (ID. 0751138), emitido pela Secretaria de Planejamento e Orçamento em 27/04/2026, no valor exato de R\$ 26.040,00, com a seguinte classificação orçamentária:

**i)** Unidade Orçamentária: 01001 — Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

**ii)** Subação: 240901 — Promover a Atividade Legislativa e a Participação Cidadã;

**iii)** Natureza da Despesa: 33.90.30.54 — Material Gráfico;

**iv)** Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 — Recursos não Vinculados de Impostos.

**60.** Tal classificação foi expressamente refletida no item 19 do Termo de Referência nº 0762833, em estrita observância à exigência de que o documento de planejamento contemple a indicação da dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas.

**61.** Resta, portanto, atendido o requisito da compatibilidade orçamentária, registrando-se que já foi emitida Pré-Empenho 2026PE000084 (ID. 0751138), instrumento que assegura a reserva da dotação na fase instrutória, a qual deverá ser oportunamente convertida em nota de empenho, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, previamente à efetivação da contratação.

### **3.8. DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO CONTRATADO (ART. 72, V, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**62.** O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige, como requisito de instrução do processo de contratação direta, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, compatíveis com a natureza do objeto, especialmente para resguardar a segurança jurídica da contratação e a adequada gestão do risco de inadimplemento. O regime de habilitação está disciplinado nos arts. 62 a 70 da referida Lei, com destaque para o art. 68, que dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

*"Art. 68. A habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*(...)*

*III — a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV — a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (...)." (Art. 68 da Lei nº 14.133/2021).*

**63.** Cumpre registrar, ainda, que o art. 34, §7º, da Resolução nº 593/2024-ALE/RO admite a dispensa, total ou

parcial, da documentação de habilitação "em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral". Considerando que esse limite atualizado é de R\$ 65.492,11 (Decreto Federal nº 12.807/2025), o seu quarto corresponde a R\$ 16.373,03. Como o valor da contratação ora examinada é de R\$ 26.040,00, superior àquele patamar, **NÃO se aplica a dispensa parcial regulamentar**, sendo a documentação de habilitação plenamente exigível.

64. No caso concreto, verifica-se que a documentação de habilitação e regularidade fiscal, social e trabalhista da futura contratada RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA (CNPJ 05.155.992/0001-40) encontra-se reunida nos seguintes documentos:

- a) Documento de Habilitação RONDOFORMS (ID. 0750579), com extrato do SICAF e demais certidões;
- b) Certidão de Regularidade do FGTS — CRF (ID. 0764408), Certificação nº 2026050519391158652249, com validade renovada de 05/05/2026 a 03/06/2026;
- c) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e de Rendas Municipais da Prefeitura de Porto Velho/RO (ID. 0764409), nº 91966/2026, com validade até 05/06/2026;
- d) Certidão Negativa de Tributos Estaduais da SEFIN/RO – Coordenadoria da Receita Estadual (ID. 0764409), emitida em 25/02/2026, com validade até 26/05/2026.

65. Verifica-se, portanto, que **a regularidade fiscal exigida pelo art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 está integralmente comprovada** quanto às esferas federal (na medida atestada pelo SICAF), estadual e municipal, encontrando-se todas as certidões com validade vigente. Igualmente comprovada a regularidade relativa ao FGTS (art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021). Cumpre observar, no ponto, que o extrato originário do SICAF (ID. 0750579) registrava pendência quanto à Fazenda Estadual com validade expirada em 20/10/2025. Tal pendência, todavia, foi **regularmente saneada** pela juntada da certidão estadual atualizada referida no § 64, alínea "d", supra, encontrando-se prejudicada a diligência inicialmente preconizada.

66. Outrossim, em homenagem à boa técnica instrutória, registre-se, ainda, que as certidões possuem prazo de validade. Recomenda-se, como cautela jurídico-formal, que a unidade competente **revalide/atualize todas as certidões de regularidade imediatamente antes da formalização e do pagamento**, a fim de assegurar que a regularidade fiscal, social e trabalhista permaneça vigente no momento da contratação, mantendo-se a aderência ao art. 68, c/c o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, e às rotinas internas de instrução previstas na Resolução nº 593/2024-ALE/RO.

67. Quanto à **habilitação jurídica** (art. 66 da Lei nº 14.133/2021), a documentação societária da empresa foi juntada sob o ID. 0750579, contemplando os elementos próprios da sociedade empresária. Quanto à **qualificação técnica**, registre-se que, no extrato do SICAF, o Nível V (Qualificação Técnica) constava como "Não cadastrada". Contudo, em se tratando de aquisição de bem comum, de baixa complexidade técnica e de objeto amplamente disponível no mercado, a qualificação técnica é dispensável, à luz do art. 67 c/c art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e do critério da proporcionalidade.

68. Em adição, juntou-se aos autos a Declaração da empresa RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA (ID. 0764409), datada de 07/05/2026, subscrita pelo representante legal, Sr. Wanderley Mariano, na qual se declara, no item 3, a inexistência de sócios ou acionistas com parentescos de **até segundo grau**, consanguíneo ou por afinidade, com conselheiros, empregados ou dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Cumpre advertir, todavia, que a redação da declaração apresentada **não corresponde, em sua literalidade, ao alcance pleno do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021**, dispositivo que veda a participação de pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**.

69. Verifica-se, portanto, que a declaração efetivamente juntada (i) restringe-se ao **segundo grau** de parentesco, quando a Lei estende a vedação ao **terceiro grau**; (ii) não menciona expressamente cônjuge ou companheiro; e (iii) não contempla os agentes públicos que atuam na fiscalização ou na gestão do contrato. Tais elementos demonstram **divergência material** entre o documento juntado e a literalidade do dispositivo legal, conquanto possam ser sanados mediante a juntada de declaração complementar ou substitutiva pelo contratado, antes da formalização do ajuste. Por consequência, a determinação consignada no item "I" do Despacho nº 0755537/2026/ADV-GERAL/ALERO foi atendida apenas **parcialmente**, devendo a Secretaria de Compras e Licitações providenciar a obtenção de declaração ajustada à literalidade do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, na forma da alínea pertinente do dispositivo conclusivo deste parecer.

### **3.9. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, VI E VIII, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**70.** Quanto à **razão da escolha do contratado** (art. 72, VI), a Justificativa de Dispensa nº 0764413 (ID. 0764413), em seus itens 4 e 7, fundamenta a escolha da empresa RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA com base nos seguintes critérios objetivos: (i) preço que se enquadra no limite legal fixado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025; (ii) atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em observância ao inciso V do art. 72 e art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021; e (iii) apresentação do menor preço cotado, dentre os fornecedores locais (R\$ 26.040,00 — em face de R\$ 27.900,00 da MSB e R\$ 30.250,00 da TXP).

**71.** Quanto à **autorização da autoridade competente** (art. 72, VIII), o requisito formal foi atendido pelo Despacho nº 0750742/2026/SEC-GERAL/ALERO (ID. 0750742), de 27/04/2026, mediante o qual o Excelentíssimo Secretário-Geral autorizou a emissão do pré-empenho e o encaminhamento dos autos a esta Advocacia-Geral para fins de análise jurídica. Cumpre advertir que a **autorização final** para a efetivação da contratação direta deverá ser exarada pela autoridade competente *após* a manifestação jurídica desta Advocacia-Geral, em homenagem à sequência procedimental estabelecida pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 22 da Resolução nº 593/2024.

### **3.10. DA SUBSTITUIÇÃO DO TERMO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO (ART. 95, I, C/C ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021)**

**72.** A área demandante optou, no item 1.5 do Termo de Referência nº 0762833, pela substituição do termo de contrato por Nota de Empenho, nos seguintes termos:

*"O Termo de Contrato será substituído por Nota de Empenho, nos termos do parágrafo único do artigo 9º, Anexo III da Resolução nº 593, de 30 de outubro de 2024, e do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor estimado da contratação está abaixo do limite para dispensa de licitação em razão do valor, previsto no artigo 75, inciso II, atualmente fixado em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025." (Item 1.5 do TR nº 0762833).*

**73.** Sobre a relevância do instrumento contratual nas contratações públicas, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a formalização contratual não constitui mera formalidade, sendo instrumento de publicidade, transparência, delimitação de obrigações e prevenção de desvios, conforme alerta constante do Acórdão nº 423/2011-TCU-Plenário, que adverte para a vedação de autorizar prestação de serviços sem formalizar instrumento hábil, sob pena de infringência às normas de regência.

(...) 9.2. alertar ao [omissis] para que, em suas futuras licitações e contratações, abstenha-se de: [...] 9.2.4. autorizar a prestação de serviços sem formalizar o devido termo de contrato, infringindo o disposto nos artigos 38, inciso X, 60 e 62 da Lei 8.666/93; e [Relatório] 15. Não se trata de simples formalidade. Em verdade, a formalização dos contratos no âmbito do poder público, pela administração direta ou indireta, assegura a publicidade do ato, e vias de consequência, a transparência e a lisura do negócio. Há que se considerar também que a assinatura do contrato dificulta, sobremaneira, o desvio de recursos e torna difícil a prática das mais diversas ilicitudes. Em síntese, a ausência de contrato escrito, sem dúvida, é fonte de desvio e desmando e não favorece nem ao contratante nem ao contratado. Por isso mesmo, a Lei fulmina como absolutamente nula avença dessa natureza e nem mesmo reconhece a boa-fé das partes envolvidas.

**74.** No regime atualmente vigente, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, faculta a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil — como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço — nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor (inciso I), bem como em compras com entrega imediata e integral dos bens (inciso II):

*"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I — dispensa de licitação em razão de valor;*

*II — compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

*§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.*

*§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de*

*prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (Art. 95 da Lei nº 14.133/2021).*

**75.** No caso, a contratação enquadra-se *cumulativamente* nas duas hipóteses do *caput* do art. 95: (i) dispensa em razão do valor (inciso I); e (ii) compra com entrega integral e prazo de execução curto (item 9.2.1 do TR — 30 dias corridos a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento), sem geração de obrigações futuras (inciso II).

**76.** A Orientação Normativa AGU nº 84/2024 reforça a possibilidade de substituição do instrumento contratual por outro mais simplificado nas hipóteses em que o valor se enquadre no patamar atualizado de dispensa, independentemente de a contratação resultar de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Tal entendimento, embora não vinculativo no âmbito desta Casa Legislativa, constitui parâmetro hermenêutico válido.

**77.** Importa registrar, todavia, que a utilização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo é **condicionada** à observância dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, conforme literalidade do § 1º do art. 95. Nesse sentido, a Nota de Empenho deve conter — ou estar acompanhada de documento integrante do ajuste que contenha — os elementos essenciais a permitir a exigibilidade das prestações pela Administração, notadamente: objeto, preço, prazos, condições de execução/entrega, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção.

**78.** Conforme ensina Joel de Menezes Niebuhr:

*"Cumprе frisar que a Lei nº 14.133/21, nos casos dos incisos do "caput" do seu artigo 95, faculta a dispensa do instrumento do contrato e a substituição dele por outro equivalente. Isto é, trata-se, a todas as luzes, de faculdade, não de obrigação. Nessa toada, sugere-se aos agentes administrativos que, se for viável, optem pelo instrumento de contrato, porque nele as obrigações de ambas as partes contratantes são mais bem discriminadas, o que confere segurança a ambas as partes, favorece a gestão dos contratos administrativos e contribui para a transparência da Administração Pública. Com preocupações atinentes à segurança e à clareza das obrigações contratuais, o § 1º do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 prescreve que "às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei". O artigo 92, lembre-se, trata das cláusulas que devem constar obrigatoriamente dos instrumentos de contrato. O supracitado § 1º determina que, no que couber, essas cláusulas sejam inseridas nos instrumentos equivalentes a que refere o "caput" do artigo 95. Logo, as cláusulas enunciadas no artigo 92 somente podem ser dispensadas se não couberem, se forem inadequadas ou incompatíveis com a contratação. A Administração não goza de discricionariedade para não inserir tais instrumentos equivalentes a que se refere o "caput" do artigo 95 da Lei. Sendo assim, os instrumentos equivalentes a que se refere o "caput" do artigo 95 da Lei passa a não fazer muito sentido valer-se de outro instrumento equivalente em que seja obrigatório constar tudo ou quase tudo o que deve constar no instrumento do contrato. A lógica seria que, para contratos sem maiores repercussões, a Administração pudesse se valer de instrumentos mais simples. Se o conteúdo do instrumento de contrato e do instrumento que o substitui é o mesmo ou se é muito próximo, não há simplificação efetiva, não há vantagem em subsistir o instrumento de contrato." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 899-900).*

**79.** No caso *sub examine*, o Termo de Referência nº 0762833 contempla, com adequada exaustão, os elementos materiais que devem constar do instrumento contratual ou de seu equivalente, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, a saber: (i) objeto e suas especificações (itens 1 e 3); (ii) vinculação ao TR e à proposta (item 14); (iii) preço e condições de pagamento (item 12); (iv) prazos de execução, entrega e recebimento (itens 9 e 11); (v) regime de fiscalização e gestão (item 10); (vi) sanções administrativas (item 18); (vii) reajuste (item 13); e (viii) hipóteses de extinção (decorrentes da legislação aplicável).

**80.** Recomenda-se, **por cautela**, que a Nota de Empenho a ser emitida em favor da empresa contratada faça **remissão expressa** ao Termo de Referência nº 0762833 como documento integrante do ajuste, de modo a vincular o contratado às obrigações ali previstas e a conferir plena exigibilidade às prestações.

### **3.11. DA PUBLICIDADE DO ATO AUTORIZATIVO E DA DIVULGAÇÃO NO PNCP (ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021)**

**81.** Por derradeiro, cumpre salientar que a contratação direta, ainda que realizada por dispensa em razão do valor, **não dispensa o dever de publicidade**, o qual constitui requisito de transparência do procedimento. Nesse sentido, o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que:

*"Art. 72 (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial." (Art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).*

**82.** Em complemento, o art. 174 da Lei nº 14.133/2021 instituiu o **Portal Nacional de Contratações Públicas**

(PNCP) como sítio eletrônico oficial destinado à centralização da divulgação e execução das licitações e contratos administrativos, sendo a publicação no referido portal **condição de eficácia** do ato administrativo.

83. No âmbito interno desta Casa Legislativa, o art. 59, §2º, I, da Resolução nº 593/2024 reitera a obrigação de divulgação no PNCP e no Portal da Transparência da ALE/RO. A providência deve ser adotada pela Secretaria de Compras e Licitações **após a autorização da contratação**, em momento processualmente oportuno.

84. A não observância desta obrigação acarreta a *ineficácia* do ato autorizativo perante terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa do agente público responsável.

### 3.12. DA MATRIZ DE CONFORMIDADE QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS NO DESPACHO Nº 0755537/2026/ADV-GERAL/ALERO

85. Adicionalmente à análise dos requisitos gerais da contratação direta consignados nos itens 3.1 a 3.11 supra, cumpre, em homenagem à completude da fundamentação, consolidar a matriz de conformidade quanto às 15 (quinze) determinações específicas constantes do item 39 do **Despacho nº 0755537/2026/ADV-GERAL/ALERO**, exarado por esta Advocacia-Geral em 29/04/2026, que promoveu a conversão dos autos em diligência.

#### 3.12.1. Diligências atribuídas à Procuradoria Especial da Mulher (PEM)

86. Item "a" — Matriz de Riscos preliminar (art. 9º, §2º, VI, da Res. 593/2024): a unidade demandante optou pela dispensa justificada, com fundamentação adequada na Justificativa nº 0762834 (baixa complexidade, baixo valor, urgência, riscos de fácil mensuração). Status: **ATENDIDO**.

87. Item "b" — Informação sobre contratação anterior com o mesmo objeto: a PEM esclareceu inexistir contratação anterior da unidade, registrando, contudo, a existência de Ata de Registro de Preços vigente cujos quantitativos estão indisponíveis para esta Procuradoria. A locução "prorrogação do atual contrato" foi caracterizada como erro material, e a tentativa prévia de aproveitamento das Atas restou documentalmente corroborada (IDs. 0764386 e 0764388). Status: **ATENDIDO**.

88. Item "c" — Retificação da divergência sobre vinculação ao PCA: sanada em duas frentes — adequação do item 1.4 do novo TR ("não prevista no PCA") e justificativa fundamentada de excepcionalidade na Justificativa nº 0762834 (criação recente da PEM, demanda superveniente, baixo vulto). Status: **ATENDIDO**.

89. Item "d" — Justificativa para o não atendimento da antecedência mínima de 60 dias (art. 9º, §3º, da Res. 593/2024): apresentada na Justificativa nº 0762834, com fundamentação idônea (instalação recente da PEM, fluxos administrativos em consolidação, definição tardia do escopo do evento). O prazo efetivo de 47 dias, embora inferior ao parâmetro regulamentar, está dentro de margem razoável. **Recomenda-se**, em caráter prospectivo, a observância sistemática dos prazos regulamentares em contratações futuras. Status: **ATENDIDO COM RECOMENDAÇÃO**.

#### 3.12.2. Diligências atribuídas à Secretaria Administrativa / Divisão de Elaboração de TR

90. Item "e" — Revisão do TR: o novo TR nº 0762833 (ID. 0762833) absorveu a maior parte dos ajustes determinados — uniformização do Bloco de Anotações (e.1), retificação da base regulamentar do ETP — §2º do art. 1º do Anexo II (e.3), correção da sigla "PAM"/"PEM", supressão da duplicação dos itens 14.8 e 14.9 e preenchimento do item 19 com remissão ao Pré-Empenho 2026PE000084 (e.4). Quanto ao item (e.2) — manifestação do art. 19 do Anexo III no TR —, registra-se que o conteúdo material foi contemplado em peça apartada (Justificativa nº 0764389, itens "g" a "j"), aplicando-se *in casu* o princípio do aproveitamento dos atos administrativos. Status: **ATENDIDO COM RECOMENDAÇÃO PROSPECTIVA** (incluir, em TRs futuros, a manifestação do art. 19 do Anexo III diretamente no documento).

91. Item "f" — Manifestação da Divisão de Elaboração de TR: o Despacho nº 0757180 (ID. 0757180), com subscrição da Secretária Administrativa e da Diretora do Departamento de Elaboração de TR, manifestou-se formalmente nos autos, registrando que a competência material recai sobre o setor demandante (art. 5º, art. 8º, §6º, e art. 9º, §2º, da Res. 593/2024). A manifestação por declinação fundamentada satisfaz a exigência sob a perspectiva formal. Status: **ATENDIDO**.

#### 3.12.3. Diligências atribuídas à Secretaria de Compras e Licitações / Departamento de Compras / CPL

92. Item "g" — Existência de Ata de Registro de Preços vigente: a SCL informou expressamente a existência de Ata vigente para material gráfico no âmbito da Casa Legislativa, juntando os elementos comprobatórios (IDs. 0764386 e 0764388). Status: **ATENDIDO**.

93. Item "h" — Somatório anual das despesas correlatas: a SCL afastou a pertinência material do somatório, sob o fundamento de que a vedação ao fracionamento deve ser interpretada à luz da unidade de planejamento e da previsibilidade da demanda, circunstâncias não verificadas *in casu* diante da superveniência da criação da PEM. Embora a apresentação do somatório global pudesse conferir maior segurança jurídica, sua ausência, no caso concreto, é supérflua diante da robustez da fundamentação técnico-jurídica apresentada. Status: **ATENDIDO**

**COM RESSALVA** (recomenda-se a apuração sistemática em contratações futuras).

**94.** Item "i" — Manifestação expressa quanto ao não fracionamento (art. 7º, V, do Anexo VIII da Res. 593/2024): exarada formalmente na Justificativa nº 0764389, em estrito atendimento à exigência regulamentar. Status: **ATENDIDO**.

**95.** Item "j" — Justificativa para contratação direta em vez do aproveitamento da Ata vigente: apresentada na Justificativa nº 0764389, calcada em (i) inexistência de previsão da demanda da PEM no planejamento originário; (ii) comprometimento dos quantitativos da Ata; (iii) incompatibilidade técnica dos itens; e (iv) observância dos princípios da economicidade, eficiência e impessoalidade. Status: **ATENDIDO**.

**96.** Item "k" — Certidões de habilitação atualizadas: a diligência encontra-se atendida, mediante a juntada das seguintes certidões: (i) FGTS (ID. 0764408), válida até 03/06/2026; (ii) Fazenda Municipal de Porto Velho (ID. 0764409), válida até 05/06/2026; e (iii) Fazenda Estadual/RO, nº 20265400119356, válida até 26/05/2026. Recomenda-se, contudo, a revalidação das certidões imediatamente antes da formalização e do pagamento, em atenção ao art. 68, c/c art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021. Status: **ATENDIDO**, com recomendação de revalidação prévia ao pagamento.

**97.** Item "l" — Declaração formal específica quanto à inexistência dos vínculos vedados pelo art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021: juntada sob o ID. 0764409, com restrição material relevante, conforme analisado na Subseção 3.8 (§§ 69 a 69-C) deste parecer, eis que a declaração apresentada limita-se ao segundo grau de parentesco, quando o dispositivo legal estende a vedação ao terceiro grau. Status: **ATENDIDO PARCIALMENTE** — pendente de saneamento mediante juntada de declaração complementar ou substitutiva, antes da formalização do ajuste.

**98.** Item "m" — Ajustes redacionais consolidados no item II.j do despacho de diligência: promovidos por meio do Quadro Estimativo retificado (ID. 0764410), da nova Justificativa de Dispensa (ID. 0764413, com transcrição correta do art. 75, II, e remissão ao Decreto nº 12.807/2025) e da Justificativa Técnica atualizada (ID. 0764412). Os erros materiais remanescentes (referência a "SAMS nº 34/2026" em vez de "41/2026") foram fundamentadamente classificados como inócuos, não comprometendo o procedimento. Status: **ATENDIDO**.

**99.** Item "n" — Justificativas formais quanto à inversão temporal (n.1), prazo de 02 dias úteis (n.2) e não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica (n.3): todas apresentadas na Justificativa nº 0764389, com fundamentação razoável. Recomenda-se, prospectivamente: (i) observância do prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de divulgação do Aviso; e (ii) priorização do Sistema de Dispensa Eletrônica em contratações futuras (art. 1º, §1º, do Anexo VIII da Res. 593/2024). Status: **ATENDIDO COM RECOMENDAÇÃO**.

**100.** Item "o" — Divulgação no PNCP e no Portal da Transparência: trata-se de providência *prospectiva*, a ser efetivada pela SCL após a autorização final da contratação, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 59, §2º, I, da Res. 593/2024 (vide item 3.11 deste parecer). Status: **PROSPECTIVO**.

#### **3.12.4. Síntese conclusiva da matriz de diligências**

**101.** À luz da análise individualizada de todas as 15 (quinze) determinações constantes do item 39 do Despacho nº 0755537, consolida-se o seguinte panorama:

**i)** Itens **ATENDIDOS** integralmente: a, b, c, f, g, i, j, m;

**ii)** Itens **ATENDIDOS** com recomendação prospectiva: d, e, n (todos os subitens);

**iii)** Item **ATENDIDO** com ressalva técnica/argumentativa: h (somatório global substituído por fundamentação técnico-jurídica);

**iv)** Item **ATENDIDO COM RECOMENDAÇÃO DE REVALIDAÇÃO PRÉVIA AO PAGAMENTO**: k (certidões de habilitação, conforme § 96);

**v)** Item **ATENDIDO PARCIALMENTE** — condicionante material de saneamento prévio à formalização: l (declaração de vínculos vedados, conforme §§ 69 a 69-C);

**vi)** Item de natureza **PROSPECTIVA** (posterior à autorização da contratação): o (divulgação no PNCP e no Portal da Transparência).

**102.** Conclui-se, portanto, que o saneamento promovido pelas unidades destinatárias da diligência foi **substancialmente** satisfatório, ressaltando-se: (i) a pendência documental específica relativa à declaração de vínculos vedados (item "l"), passível de saneamento mediante juntada de declaração complementar ou substitutiva antes da formalização do ajuste; e (ii) a providência de natureza prospectiva (divulgação no PNCP e no Portal da Transparência), a ser efetivada pela Secretaria de Compras e Licitações após a autorização final da contratação.

#### **IV — CONCLUSÃO**

**103.** Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos arts. 22 e 23 da

Resolução nº 593/2024 e nos arts. 65 e seguintes da Lei Complementar nº 785/2014, esta Advocacia-Geral conclui pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSEGUIMENTO da contratação direta**, na modalidade dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), em favor da empresa **RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA — CNPJ 05.155.992/0001-40**, no valor de **R\$ 26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais)**, destinada à aquisição de materiais gráficos para a Procuradoria Especial da Mulher (PEM) no evento Rondônia Rural Show 2026, em **CARÁTER CONDICIONADO** à observância das seguintes providências e cautelas jurídico-formais:

**a)** que a Secretaria de Compras e Licitações providencie, antes da formalização do ajuste, a juntada aos autos de declaração complementar ou substitutiva, subscrita pelo representante legal da empresa RONDOFORMS EDITORA E GRÁFICA LTDA, ajustada à literalidade do art. 14, IV, da Lei nº 14.133/2021, contemplando expressamente a inexistência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil da contratada — diretamente ou por meio de seus sócios, dirigentes ou empregados — com dirigente do órgão contratante, com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, das pessoas mencionadas, em substituição ou em complemento à declaração constante do ID. 0764409, que se limitou ao segundo grau de parentesco;

**b)** que seja realizada a reavaliação integral da regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa contratada na data da efetiva contratação, renovando certidões eventualmente vencidas, antes da assinatura do contrato, o que deve ser certificado nos autos;

**c)** que a Nota de Empenho a ser emitida em favor da empresa contratada faça remissão expressa ao Termo de Referência nº 0762833 como documento integrante do ajuste, em estrita observância ao § 1º do art. 95 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, de modo a vincular o contratado às obrigações ali previstas (objeto, prazos, condições de execução/entrega, forma de pagamento, penalidades e hipóteses de extinção);

**d)** que a Secretaria de Compras e Licitações providencie, oportunamente, após a autorização da contratação, a divulgação do ato autorizativo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência da ALE/RO, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 174 da mesma Lei e art. 59, §2º, I, da Resolução nº 593/2024;

**e)** a título de recomendação prospectiva à autoridade demandante, que, em contratações futuras da Procuradoria Especial da Mulher, seja observada a antecedência mínima regulamentar de 60 (sessenta) dias prevista no art. 9º, §3º, da Resolução nº 593/2024, sobretudo no tocante a eventos institucionais previsíveis com larga antecedência, em homenagem à eficiência administrativa e ao princípio do planejamento;

**f)** a título de recomendação prospectiva às unidades técnicas, que, em contratações futuras da espécie, a manifestação prevista no art. 19 do Anexo III da Resolução nº 593/2024 seja inserida diretamente no Termo de Referência, contemplando expressamente (i) a impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Casa; e (ii) a existência ou inexistência de previsão de demanda futura, no exercício corrente, por itens que poderiam ser adquiridos conjuntamente;

**g)** a título de recomendação prospectiva à Secretaria de Compras e Licitações, que, em contratações de igual natureza, seja priorizada a utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica, em estrita observância à preferência regulamentar consagrada no art. 1º, §1º, do Anexo VIII da Resolução nº 593/2024, ressalvada justificativa específica de inviabilidade técnica ou de gestão devidamente documentada nos autos;

**h)** a título de recomendação prospectiva à Secretaria de Compras e Licitações, que, em contratações fundadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, seja observado integralmente o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de divulgação do Aviso de Chamamento Público, em homenagem aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia;

**i)** a título de recomendação institucional, que a Secretaria-Geral promova, em articulação com a Secretaria Administrativa e com a Secretaria de Compras e Licitações, a inclusão, no Plano de Contratações Anual de 2027, das demandas estimáveis da Procuradoria Especial da Mulher, com vistas ao aprimoramento do planejamento orçamentário e à governança das contratações; e

**j)** a título de recomendação prospectiva à Secretaria de Compras e Licitações, que, após o primeiro exercício de funcionamento da PEM, o somatório anual das despesas correlatas em material gráfico seja sistematicamente apurado e juntado aos autos das contratações da espécie, conferindo maior segurança jurídica em face da vedação ao fracionamento de despesa (art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

**104.** Por fim, registre-se que o presente parecer possui **caráter opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer subsídios jurídicos à autoridade competente, a quem incumbe, em última instância, a deliberação final sobre o tema, observados os termos do art. 53, §1º, e do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 22 e 23 da Resolução nº 593/2024.

105. É o parecer.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

*(assinado eletronicamente)*

**GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA**

Advogado — ALE/RO

**Visto:**

*(assinado eletronicamente)*

**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**

Advogado-Geral — ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Geanclecio dos Anjos Silva, Advogado(a)**, em 12/05/2026, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 12/05/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0769542** e o código CRC **E5E8175D**.

Referência: Processo nº 100.036.000052/2026-61

SEI nº 0769542

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)